



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os médicos, farmacêuticos ou dentistas que sejam brasileiros natos e diplomados por IES regular prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde das organizações militares da Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, e os veterinários também brasileiros natos e diplomados por IES regular, nos Serviços de Veterinária das Forças Armadas, em qualquer região do País.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, passa a vigor acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 4º O Serviço Alternativo, no caso de médicos, farmacêuticos ou dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular, será prestado em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) na Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos



de duzentos mil habitantes, mediante convênio a ser firmado entre o Ministério da Saúde e o da Defesa. (NR)”

Art. 3º Substitua-se, onde couber na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, as expressões “Institutos”, “Institutos de Ensino” e “Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários”, respectivamente, pelas expressões “Instituições”, “Instituições de Ensino Superior” e “Instituições de Ensino Superior regulares destinadas à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários”, assim como as abreviaturas “IE” e “IEMFDV”, respectivamente, pelas abreviaturas “IES” e “IES-MFDV”, devendo adaptar-se também o gênero dos artigos, adjetivos e demais vocábulos eventualmente associados a tais expressões e abreviaturas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades de atendimento médico-odontológico em todo o País são agravadas em municípios da região Norte. A distância de algumas cidades em relação aos grandes centros urbanos e as poucas instituições de ensino superior formadoras dos profissionais de saúde na região são dificultadores ao fornecimento de mão de obra especializada, em particular, às regiões mais carentes da Amazônia Legal.

Não devemos esquecer também que nossa Floresta Amazônica é fonte de imensa e relevante biotecnologia, em grande parte inexplorada e desprezada por nossos cientistas, contudo, ricamente utilizada pelo saber popular. Daí a importância de maior número de farmacêuticos na região, de forma a que possamos melhor nos apropriar desses conhecimentos.

Parece-nos, portanto, justificável exigir que aqueles que terão de cumprir o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo, sendo médicos, farmacêuticos ou dentistas formados em instituições de ensino superior regulares, façam-no na Amazônia Legal, em municípios com população inferior a duzentos mil habitantes, em geral, os mais carentes da região.

Como vemos, esta proposição visa, principalmente, proporcionar assistência médica-odontológica aos que dela necessitam e, ao mesmo tempo, garantir aos recém-formados contato mais próximo com a



realidade nacional, o que certamente irá contribuir para a sua formação profissional e humana.

Estamos certos de que, mesmo essa mão de obra estando inicialmente obrigada a ser lotada em municípios que, para os que não os conhecem, parecem inóspitos, após o período de um ano, relativo ao serviço compulsório previsto em nossa Constituição, muitos deles, ao travarem contato com a beleza da região e conviverem com a hospitalidade de seu povo, criarão fortes raízes e decidirão permanecer nessas localidades.

Por fim, aproveitamos o projeto para fazer a atualização de algumas expressões utilizadas na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que estão em desacordo com as utilizadas no direito educacional atual.

Esperamos, nesses termos, contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES